



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000323462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011874-05.2018.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes -----, ----- e -----, são apelados EDITORA -----, ----- e -----.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de abril de 2021.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011874-05.2018.8.26.0011

Apelantes: -----, ----- e -----

Apelados: Editora -----, ----- e -----

Comarca: São Paulo

V. 3821

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
PUBLICAÇÃO DE LIVRO. CARÁTER BIOGRÁFICO
CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO.
PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE
EM FACE DO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AUTORIZAÇÃO POR PARTE DE FAMILIARES. TEMA ENFRENTADO PELO E. STF NO JULGAMENTO DA ADI 4815/DF. SÚMULA 403 STJ. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES E DA EDITORA CORRETAMENTE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de obra biográfica, cujo objetivo é narrar as trajetórias e os eventos marcantes da vida do biografado, não é necessária a autorização de seus familiares para sua edição e publicação. Entendimento sedimentado pelo STF na ADI nº 4815/DF.

2. Não configurado o excesso e abuso da liberdade de manifestação do pensamento e de crítica por parte dos escritores e da Editora, não há fundamento para condená-los ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, em razão da biografia feita dos genitores dos autores.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (págs. 650/664), por meio da qual a MM^a. Juíza da 2^a Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros desta Capital, em ação indenizatória por danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Segundo os autores, ora apelantes, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque os apelados (i) não publicaram uma biografia, mas sim uma novela e um *thriller*, com o propósito de explorar o nome e a imagem de seu genitor, J. Hawilla, já que, na realidade, narraram fatos e acontecimentos que não se referiam a ele, mas sim a escândalos do futebol nacional e mundial; (ii) elegeram J. Hawilla como pivô dos escândalos futebolísticos para que narrassem acontecimentos alheios à sua pessoa; (iii) exploraram indevidamente a imagem e a pessoa de J. Hawilla para narrar fatos que lhe são alheios e não correspondem à realidade; (iv) na introdução do livro, admitem que estão a tratar de investigações do mundo do futebol internacional e não de biografia, constando, inclusive, da orelha do exemplar impresso que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se trata de um *thriller*; (v) inverteram a ordem do que é esperado em uma biografia, já que, no livro, abordaram brevemente alguns aspectos da vida de J. Hawilla, deturpando o contexto do processo respondido por ele nos EUA, enquanto, na maior parte, narraram fatos relacionados ao escândalo do futebol e a personagens terceiros, sem que tivessem relação com o empresário; (vi) construíram a imagem de J. Hawilla como se fosse o pivô, o protagonista das investigações sobre o futebol internacional, o que não é verdade; (vii) não foram diligentes ao escrever a “obra”, já que sequer pisaram em solo americano e ouviram os integrantes do Departamento de Justiça Norte-Americano e do FBI; (viii) criaram um arquétipo de J. Hawilla para chamarem a atenção do público e venderem a novela como se fosse uma biografia; (ix) desenharam o empresário como uma espécie de um “herói do mal, de um criminoso horrendo, culpado por todos os males do mundo do futebol internacional” e utilizaram termos pejorativos como “delator”, “corruptor”, “criminoso”, “malfeitor”, “traidor”, o que consiste em ofensa e calúnia, e não mera opinião pessoal; (x) fizeram comparações inverídicas entre J. Hawilla e Marcelo Odebrecht, principalmente porque aquele nunca sofreu condenação criminal; (xi) apesar de conhecerem a verdadeira motivação pela qual J. Hawilla colaborou com a polícia americana (problemas de saúde e vontade de passar os últimos momentos com a família, no Brasil), ocultaram-na da sociedade, assim como o fato de ele ter tido que se declarar culpado pelos crimes para que as concessões fossem feitas no processo americano e de que inexiste tipicidade no Brasil às condutas que lhe foram imputadas.

Concluem, assim, que os apelados praticaram uma série de ilícitos por meio do livro *sub judice*, ocasionando-lhes danos de ordem patrimonial (danos materiais e lucro por intervenção) e extrapatrimonial (danos morais diretos e reflexos), dos quais devem ser resarcidos (Súmula 403 do STJ). Ressaltam que (xii) o livro é vendido em razão da exposição de J. Hawilla, e não pelo trabalho dos apelados ou mesmo pelo destaque de fatos verdadeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e de interesse público; (*xiii*) os apelados anunciaram que a obra será transformada em produto audiovisual, o que evidencia o intuito de lucro às custas dos direitos personalíssimos de J. Hawilla; (*xiv*) os apelados praticaram graves abusos e excessos, o que lhes gerou danos morais, na medida em que a honra e a imagem de J. Hawilla foi deturpada.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 752/753).

Contrarrazões apresentadas (págs. 756/779 e 781/814).

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 817 e 819).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal¹ e o Colendo Superior Tribunal de Justiça².

A tese recursal não conseguiu abalar a solidez dos

¹ Artigo 252 do RITJSP

² REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos constantes da sentença proferida pela MM^a. Juíza Andrea Ferraz Musa que, de maneira dialética, versou sobre a matéria objeto dos autos.

De fato. Apesar dos inúmeros argumentos apresentados pelos apelantes, era mesmo de rigor o reconhecimento da obra “*O Delator – A história de J. Hawilla, o corruptor devorado pela corrupção no futebol*” como verdadeiro texto biográfico.

O conceito de obra biográfica foi bem delineado pela Ministra Cármem Lúcia, no julgamento da ADI nº 4815/DF:

A biografia é a escrita (ou o escrito) sobre a vida de alguém, relatando-se o que se apura e se interpreta sobre a experiência mostrada e que, não sendo mostrada voluntariamente, não foi autorizada pelo sujeito ou por seus familiares a ser transmitida para a coletividade (...)

Biografia é história. A história de uma vida, que não acontece apenas a partir da soleira da porta de casa. Ingressa na intimidade, sem que o biografado sequer precise se manifestar. A casa é plural.

Embora seja espaço de sossego, a toca do ser humano, os que ali comparecem observam, contam histórias, pluralizam a experiência do que nela acontece. O biógrafo busca saber quem é o biografado pesquisando a vida deste. Investiga, prescruta, indaga, questiona, observa, analisa, para concluir o quadro da vida, o comportamento não mostrado que ostenta o lado que completa o ser autor da obra que influencia e marca os outros.

Dessa leitura extrai-se, portanto, que a biografia tem por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetivo narrar as trajetórias e os eventos marcantes da vida da pessoa biografada. E é exatamente o que se constata na obra em comento.

Em “O Delator”, após mais de dois anos de estudo, os apelados trouxeram a história de J. Hawilla: a sua descendência libanesa; a sua infância e aspirações; o início da sua carreira jornalística; o seu sucesso profissional; acontecimentos importantes e marcantes ao longo de sua vida, que o fizeram enveredar pelo esquema de corrupção no mundo do futebol nacional e internacional; a investigação do caso nos EUÁ; e a sua colaboração para com as autoridades americanas (págs. 73/311).

Ainda que tenham sido narrados fatos relacionados ao escândalo do futebol, todos foram abordados considerando o envolvimento de J. Hawilla e como eles influenciaram a sua participação no esquema de corrupção no mundo deste esporte.

Embora os apelantes sustentem que os próprios apelados admitem, na orelha do exemplar impresso, que a obra seria um *thriller*, a interpretação está equivocada. Na realidade, há uma comparação³ entre a biografia e um *thriller*, no sentido de que aquela está tão cativante quanto este é (pág. 306).

A propósito, como bem destacado na origem, o “enfoque

³ “Como em um *thriller*, os autores conduzem o leitor com maestria pelos labirintos de uma história essencial para a compreensão dos avanços e mazelas do nosso futebol” pág. 306.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dado à investigação americana, o estilo de escrita empregado na obra, eventuais opiniões, utilização de adjetivos e críticas razoáveis dos biógrafos sobre a pessoa biografada não são, por si só, suficientes para (sic.) desconfigurá-la como um texto biográfico”, pois “o texto biográfico não é necessariamente um texto frio que se preocupa apenas em listar o encadeamento de fatos da vida do biografado”, podendo o biógrafo “lançar mão de táticas figurativas de escrita para contextualizar e aproximar leitor dos cenários e fatos vivenciados pelo protagonista” (págs. 657/658).

Nesse cenário, a utilização de termos como “delator”, “corruptor”, “criminoso”, “malfeitor”, “traidor” também não configurou excesso, tampouco abuso por parte dos apelados da liberdade de manifestação do pensamento a violar os direitos da personalidade do empresário. O uso deve-se dentro do contexto vivenciado por J. Hawilla, o qual, além de ter-se comprometido a colaborar com as investigações, declarou-se, perante a justiça americana, culpado pelos crimes de formação de quadrilha para prática de extorsão, formação de quadrilha para prática de fraude eletrônica, formação de quadrilha para prática de lavagem de dinheiro e obstrução da justiça (págs. 523/527 c.c. págs. 609/610), seja para escapar da prisão seja para voltar ao Brasil e passar seus últimos dias de vida com a família, independentemente de se considerar, ou não, inocente.

Conforme brilhantemente expôs a Magistrada *a quo*:

(...) o biografado, J. Hawilla, era pessoa pública e os fatos de sua vida – sejam eles louváveis ou reprováveis eram notórios. Sendo assim, a sua esfera de direito à inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, apresenta-se reduzida, em contrapeso da notoriedade de sua pessoa e de seus atos perante a sociedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, os elementos trazidos na biografia que foram impugnados pelos autores não extrapolam a seara da razoabilidade do pleno exercício do direito de liberdade de expressão e da atividade jornalística, pois, além de não representarem, por si só, agravos desproporcionais, vem fundados em documentos idôneos que sustentam o exercício da atividade jornalística exercida. (...)

Quanto ao retrato pintado de J. Hawilla na obra, este está intimamente ligado, como é notório, ao caso de corrupção no futebol internacional, investigado pela justiça americana, já que o mesmo era parte de tal esquema de corrupção e serviu como delator à justiça americana para elucidação do caso (ainda em curso), sendo essencial ao processamento de diversas autoridades e organizações envolvidas com o futebol internacional.

Sendo assim, é legítima a intenção dos biógrafos em documentar a vida de J. Hawilla, já que a história do mesmo confunde-se com fatos de relevante interesse público, abarcando um esquema de corrupção internacional envolvendo o mundo futebolístico, xodó dos brasileiros (págs. 661/662).

Quanto ao paralelo feito na obra entre J. Hawilla e Marcelo Odebrecht, apesar de aquele não ter sofrido condenação criminal, também não houve excesso, já que “é clara a similaridade dos processos que os envolvem: ambos voltados ao esclarecimento de esquemas de corrupção, onde os dois figuraram como delatores, tendo em vista o acordo de colaboração firmado com a justiça” (pág. 661).

Da mesma forma, não ficou demonstrada a exploração indevida da imagem e da pessoa de J. Hawilla. Não se pode olvidar que, no confronto de princípios constitucionais, prevalece o interesse da coletividade em face do individual e, nesse sentido, foi a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 4815/DF:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, **em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais**, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)" – destaque meus.

Há que se considerar, por fim, que, em relação ao “intuito de lucro às custas dos direitos personalíssimos de J. Hawilla”, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu que, em razão da sua finalidade, a obra biográfica é marcada “mais por seu caráter histórico e de interesse social do que por eventual finalidade comercial” (Recurso Especial nº 1.454.016 - SP (2013/0063765-8) - Voto-Vista Vencedor do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do Julgamento: 12/12/2017).

Nessas condições, não ficou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte dos apelados ao biografarem a vida de J. Hawilla, principalmente, porque, no caso, não tem aplicação a Súmula 403 do C. STJ⁴, já que a publicação da obra não dependia de autorização dos familiares do empresário. E, dessa forma, inexiste o dever de indenizar a título de danos morais e materiais.

⁴ Súmula 403 - Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao artigo 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ⁵ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

⁵ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6^a Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2^a Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11
 Apelação Cível nº 1011874-05.2018.8.26.0011 - FAB